

A. I. N° - 279696.0010/08-4
AUTUADO - BIG ELETRO COMÉRCIO DE UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
AUTUANTE - ANGERSON MENEZES FREIRE
ORIGEM - INFRAZ VALença
INTERNET - 16/09/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0286-03/09

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso presente, o das saídas tributáveis. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. **c)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **d)** PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. 2. OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO ESCRITURADAS. Falta de recolhimento do imposto. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A COMPRAS EM OUTROS ESTADOS DE BENS DE CONSUMO. 5. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infrações reconhecidas pelo sujeito passivo. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL EM LUGAR DA EMISSÃO DE CUPOM FISCAL A QUE ESTÁ OBRIGADO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a emissão de notas fiscais em operações de vendas em veículo, o que elidiu em parte a imputação. O percentual de multa remanescente foi reduzido, de ofício, de 5% para 2% do valor da operação por força da alteração introduzida na alínea "h" do inciso XIII-A da Lei n° 7.014/96 pela Lei n°

10.847, de 27/11/2007, c/c o artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Refeitos os cálculos, foi reduzido o valor do débito. Rejeitado o pedido genérico de nulidade do lançamento de ofício. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/12/2008 e exige ICMS, além da aplicação de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência das seguintes infrações:

01. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Exercícios de 2003, 2005, 2006 e 2007. ICMS no valor de R\$6.850,80, acrescido da multa de 70%.

02. Falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Exercícios de 2003, 2006 e 2007. ICMS no valor de R\$17,60, acrescido da multa de 60%.

03. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado. Exercícios de 2003, 2006 e 2007. Multa no valor de R\$150,00.

04. Falta de recolhimento do ICMS constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas, quanto de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente, e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Exercício de 2004. ICMS no valor de R\$657,69, acrescido da multa de 70%.

05. Emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado. Período de janeiro/2003 a setembro/2005, e de novembro/2005 a março/2006. Demonstrativo às fls. 13 a 32. Multa no valor de R\$13.603,51.

06. Falta de recolhimento de ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Consta, na descrição dos fatos, que trata-se de vendas de mercadorias por meio de notas fiscais série D-1, não escrituradas no livro Registro de Saídas. Exercício de 2004 – meses de janeiro e maio. ICMS no valor de R\$174,20, acrescido da multa de 70%.

07. Entrada de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$542,25.

08. Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$336,64, acrescido de multa de 60%.

09. Recolhimento a menos do imposto em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Exercício de 2007 – mês de dezembro. ICMS no valor de R\$23,02, acrescido da multa de 60%.

O autuado, em sua impugnação às fls. 945 a 951 (volume IV), inicialmente assevera ser tempestiva a contestação, relata os termos das imputações e, em seguida, reconhece o cometimento das imputações 01 a 04, e 06 a 09 do Auto de Infração.

Em relação à Infração 05, aduz que “conforme consta no PAF nos exercícios de 2003 a 2006, emitimos nota fiscal de venda ao consumidor concomitantemente com os cupons fiscais emitidos por ECF’s, cometendo assim uma inobservância ao cumprimento de parte das obrigações acessórias, já que as demais obrigações acessórias foram respeitadas, tais como lançamentos nos livros fiscais e informações para os arquivos do Sintegra, configurando estes lançamentos como uma forma de nutrir toda necessidade para que o fisco realize sua perícia e por extensão poderemos caracterizar como uma denúncia espontânea. Salientando ainda, que estas operações só foram realizadas por solicitação do comprador ou seja, nos impôs como condição imperativa a emissão de tal documento, sob pena de não efetivar a transação comercial. Cabe-nos de imediato afirmar que embora tenhamos descumprido este dispositivo acessório, declaramos o imposto relativo as vendas extraídas no talonário”. Afirma ter recolhido todo o imposto devido, e que a atitude dele, autuado, não foi praticada com o intuito de dolo, fraude ou simulação, e não implicou na falta, ou diminuição, do recolhimento do imposto.

Registra que a multa aplicada, além de injusta, é abusiva, porque foi imposta no percentual de 5%, quando a Lei 7014/96, em seu artigo 42, inciso XIII-A, alínea “h”, prevê 2% para tal situação, aduzindo que tal punibilidade não poderia ser aplicada por não encontrar respaldo legal.

Considera que, “Tendo a multa como objetivo principal a punição de atos que sejam cometidos com a intenção de dolo ou de qualquer outra que visa prejudicar o erário e não enquadrando a nossa situação em quaisquer das hipóteses avençadas, rogamos para qual tal penalidade seja na forma lei reduzida ou dispensada, conforme preceitua a Lei nº 7014/96, artigo 42, inciso XXIV, parágrafo 7.” Conclui pedindo, alternativamente, pela declaração de nulidade, ou de improcedência, do Auto de Infração.

O autuante, na informação fiscal prestada às fls. 956 e 957, aduz que o contribuinte apenas impugnou a infração 05. Afirma entender que prevalece o percentual de 5% para cálculo da multa aplicada nesta imputação, tal como vigente à época do cometimento da infração, período de 2003 a 2006. Afirma que este é o percentual que consta também no SEAI (Sistema de Emissão de Auto de Infração – da SEFAZ) com cálculo automático para o referido período, conforme fl. 03 deste Processo. Que o percentual da multa foi reduzido para 2% a partir de dezembro/2007. Conclui considerando que o autuado reconhece a reclamação das demais Infrações, conforme primeiro parágrafo da fl. 950 da sua Defesa, pelo que solicita que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente. Reproduz, à fl. 957, o inciso XIII-A do artigo 915 do RICMS/BA e o artigo 42, caput, inciso XIII-A, alínea “h”, da Lei nº 7.014/96, em redação vigente até 27/11/2007.

Consta, às fls. 260 a 262, extrato do Sistema Informatizado SIGAT/SEFAZ com informação de pagamento de débito no valor de R\$13.273,11.

VOTO

Preliminarmente, observo que encontram-se no processo todos os seus pressupostos de validade, tendo sido identificados o autuado, o montante e os fatos geradores do débito exigido, não estando o mesmo incorso nas hipóteses do artigo 18 do RPAF/99, pelo que não acolho o pedido de nulidade do lançamento fiscal.

No mérito, o Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS no valor total de R\$8.059,95 e aplicar penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, tal como descrito no Relatório que antecede este voto.

Em relação às infrações 01 a 04, e 06 a 09 do Auto de Infração, lastreadas nos demonstrativos e documentos de fls. 33 a 941, e cujo cometimento foi expressamente reconhecido pelo sujeito passivo à fl. 950 dos autos, considero-as procedentes, inexistindo controvérsias. Observo que o contribuinte procedeu ao recolhimento do débito tributário lançado relativo às imputações que reconheceu, quitando-o, conforme extrato do Sistema Informatizado SIGAT/SEFAZ às fls. 260 a 262.

Assinalo quanto à infração 03 - omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado - por ter sido este ponto levantado na sessão de julgamento, que a multa de R\$50,00 foi aplicada por cada exercício (2003, 2006 e 2007), totalizando o montante de R\$150,00, recolhido pelo contribuinte, e não aplicada apenas uma vez atingindo os três exercícios fiscalizados, o que resultaria no valor de multa de R\$50,00, em razão de que o levantamento quantitativo foi realizado em três exercícios fechados diferentes, conforme previsto no artigo 2º, inciso I, da Portaria nº 445/98, e cada multa foi aplicada obedecendo ao disposto no artigo 5º, inciso III, da mesma Portaria, c/c artigo 915 do RICMS/BA, que reproduz o teor do artigo 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96, em redação já vigente à época dos fatos geradores da obrigação tributária.

A multa foi aplicada em razão de irregularidades cometidas em operações realizadas em cada um destes três distintos exercícios fechados, sem que o lançamento de débito relativo a cada exercício refletisse no lançamento atinente ao exercício seguinte, ou ao antecedente.

Observo que se ao invés de ter sido realizado o levantamento quantitativo de estoque sobre as operações destes três exercícios em um único Auto de Infração, houvesse sido lavrado um Auto de Infração diferente para cada exercício, a multa a ser aplicada continuaria sendo de R\$50,00 por cada um deles.

Assim, entendo inexistir justificativa para que, apenas pelo fato de que esta imputação 03, descrita em um único Auto de Infração, abrange operações verificadas em três levantamentos de estoque em exercício fechado, ao invés de um, ou de dois levantamentos de estoque, a multa por cada exercício viesse a ser reduzida de R\$150,00 para R\$50,00, por este Conselho.

Por outro lado, ressalto que não haveria justiça em aplicar a mesma penalidade de R\$50,00 caso o contribuinte cometesse a infração em apenas um exercício, ou se reincida no cometimento da mesma irregularidade em dois, ou mais exercícios.

Por todos estes motivos, considero correta a multa aplicada por cada exercício, totalizando o valor de R\$150,00, exatamente como reconhecido pelo sujeito passivo.

Com relação à quinta infração, emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, no período de janeiro/2003 a março/2006, com demonstrativo do levantamento fiscal às fls. 13 a 32, tendo sido aplicada a multa no percentual de 5%, totalizando o valor lançado de R\$13.603,51, o contribuinte reconhece que emitiu notas fiscais, em lugar de cupons fiscais, no período objeto da autuação. Argüi que foi a isto instado por seus clientes, e que o imposto respectivo foi recolhido aos cofres públicos. A relação comercial do contribuinte com os seus clientes não é objeto deste processo, e inexistem provas nos autos, até o momento, de que o imposto devido pelas operações elencadas no demonstrativo do levantamento fiscal desta imputação está recolhido aos cofres públicos, pelo que esta afirmativa do contribuinte, não comprovada, enquadra-se no disposto nos artigos 142 e 143 do RPAF/99.

Quanto à argüição baseada em ausência de dolo, a responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente, ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do §2º do artigo 40 da Lei nº 7.014/96, pelo que não acolho os argumentos do contribuinte neste sentido.

Ademais, ainda que o cliente do sujeito passivo tenha, de fato, exigido a emissão de nota fiscal nas compras que realizara, o contribuinte deveria ter seguido o procedimento previsto no §1º do inciso II do artigo 238 do RICMS/BA, abaixo transrito.

O sujeito passivo também não comprova que estaria impossibilitado de emitir o cupom fiscal em qualquer das operações objeto da imputação e, se o estivesse, deveria também atuar conforme o previsto no §1º do inciso II do mesmo artigo 238:

RICMS/BA:

art. 238. O contribuinte obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) emitirá o Cupom Fiscal, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou o Bilhete de Passagem por meio deste equipamento, nas operações ou prestações destinadas a não contribuinte do ICMS, observada a natureza da operação ou prestação, podendo também ser emitido, em relação a mesma operação e/ou prestação:

II - a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, quando houver solicitação do adquirente dos bens.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, a 1ª via do documento fiscal emitido no ECF, deverá ser anexado à via fixa do documento fiscal emitido, no qual serão consignados o número seqüencial atribuído ao ECF no estabelecimento e o número do documento fiscal emitido no ECF.

§ 2º Quando não for possível a emissão de documento fiscal por meio do ECF, em decorrência de sinistro ou razões técnicas, serão emitidos de forma manual, datilográfica ou eletrônica, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou o Bilhete de Passagem, observada a natureza da operação ou prestação.

Ressalto que, ainda que porventura venha a se comprovar que o imposto tenha de fato sido devidamente recolhido, nesta imputação não está sendo exigido tributo, e sim aplicada penalidade em razão do descumprimento da obrigação acessória. O contribuinte, conforme consulta realizada ao sistema informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ, estava cadastrado nesta Secretaria da Fazenda Pública sob o regime normal de apuração do imposto durante o período objeto da imputação e, nesta condição, tinha a obrigação acessória de emitir cupom fiscal nas vendas que realizasse a consumidor final, conforme teor do artigo 824-B do Regulamento do ICMS/BA:

RICMS/BA:

art. 824-B. Os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações.

O contribuinte era usuário, à época dos fatos basilares das imputações, de equipamento emissor de cupom fiscal, e emitiu notas fiscais em vendas realizadas para consumidor final. Portanto, está caracterizada a ocorrência da infração 05 quanto às operações elencadas pelo Fisco, realizadas pelo sujeito passivo.

Contudo, o artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional - CTN, prevê:

art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ao tempo da prática da infração 05, janeiro de 2003 a março de 2006, a multa prevista na alínea “h” do inciso XIII-A da Lei nº 7.014/96 impunha a aplicação do percentual de 5% sobre o valor da operação. Mas a Lei nº 10.847/07, publicada em 28/11/2007, modificou este dispositivo, reduzindo

de 5% para 2% o percentual a ser aplicado pelo descumprimento desta obrigação acessória. Pelo exposto, passam a ser os seguintes os valores a serem exigidos pela infração 05:

DATA DE OCORRÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	MULTA	VALOR
31/01/2003	8.318,49	2%	166,37
28/02/2003	5.584,33	2%	111,69
31/03/2003	4.149,23	2%	82,98
30/04/2003	5.154,00	2%	103,08
31/05/2003	9.897,81	2%	197,96
30/06/2003	8.924,22	2%	178,48
31/07/2003	9.791,24	2%	195,82
31/08/2003	11.553,00	2%	231,06
30/09/2003	10.936,05	2%	218,72
31/10/2003	6.681,86	2%	133,64
30/11/2003	7.439,78	2%	148,80
31/12/2003	12.796,12	2%	255,92
31/01/2004	17.639,24	2%	352,78
28/02/2004	9.646,67	2%	192,93
31/03/2004	10.106,92	2%	202,14
30/04/2004	7.254,98	2%	145,10
31/05/2004	8.780,27	2%	175,61
30/06/2004	9.063,55	2%	181,27
31/07/2004	7.887,32	2%	157,75
31/08/2004	8.417,72	2%	168,35
30/09/2004	7.339,03	2%	146,78
31/10/2004	10.782,40	2%	215,65
30/11/2004	6.949,32	2%	138,99
31/12/2004	18.694,81	2%	373,90
31/01/2005	13.250,77	2%	265,02
28/02/2005	8.154,20	2%	163,08
31/03/2005	6.480,41	2%	129,61
30/04/2005	5.771,10	2%	115,42
31/05/2005	2.582,74	2%	51,65
30/06/2005	2.368,31	2%	47,37
31/07/2005	5.490,86	2%	109,82
31/08/2005	2.261,51	2%	45,23
30/09/2005	1.018,98	2%	20,38
30/11/2005	80,60	2%	1,61
31/12/2005	478,00	2%	9,56
31/01/2006	128,50	2%	2,57
28/02/2006	34,00	2%	0,68
31/03/2006	184,60	2%	3,69
TOTAL			5.441,45

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração mantendo, tal como lançadas, as demais imputações e, do débito remanescente lançado atinente à infração 05 reduzo, de ofício, o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória aplicada, de R\$13.603,51, para R\$5.441,45, devendo ser homologado o quantum recolhido.

VOTO DISCORDANTE – ITEM 3º

Darei um voto discordante quanto ao item 3º deste Auto.

Primeiramente, devo justificar a razão de suscitar uma questão de ofício, já que o contribuinte não impugnou a multa do referido item.

Os aspectos relativos à estrita legalidade não precisam ser impugnados pelo autuado. O julgador tem o dever de conhecer e aplicar a lei. O que cabe ao autuado impugnar, caso considere que deva fazê-lo, são os fatos, sob pena de se ter como verdadeiro aquilo de que é acusado. Já no tocante ao direito aplicável, a vontade do autuado não tem a menor influência, sendo irrelevante

se ele concorda ou discorda, de modo que, verificado o fato, o preceito legal incide, independentemente de haver ou não impugnação.

O fato objetivamente constatado pela fiscalização foi este: saídas de mercadorias isentas ou não tributáveis efetuadas sem emissão de Notas Fiscais. O fato foi apurado mediante levantamento quantitativo de estoques. Como o auditor fez o levantamento de três exercícios, aplicou três multas.

Aí está o problema, pois considero que o cometimento é um só: o contribuinte efetuou saídas de mercadorias isentas ou não tributáveis sem emissão de Notas Fiscais.

O fiscal considerou uma multa por cada exercício porque o levantamento foi feito por exercício. Aí pergunto:

- a) e se o levantamento fosse por mês, ele aplicaria 36 multas?
- b) e se o levantamento fosse operação por operação, ele aplicaria quantas mil multas?

Quem se der o trabalho de analisar o art. 42 da Lei nº 7.014/96 notará que, sempre que o legislador pretende que a multa seja aplicada por documento, por livro, por evento ou por exercício, a lei diz isso. Só a título de exemplo, note-se a redação dos incisos XIV, XVIII (alíneas “a” e “d”), XXIV e XXV: o legislador, nesses casos, deixa claro que a multa será aplicada relativamente a cada evento, mediante expressões como “por cada” ou “havendo tantas infrações quantos forem os...”. Quando o legislador não diz que a multa é por documento, por exercício, etc., é porque o fato deve ser considerado como um “cometimento continuado”.

Considero, por essas ponderações, que o ilustre fiscal se equivocou ao estipular três multas pelo mesmo fato, qual seja, a saída de mercadorias cujas operações são isentas ou não tributáveis, nos exercícios de 2003, 2006 e 2007. O fato de a infração ser constatada em três exercícios não significa que o contribuinte cometeu três ilícitos. A infração é uma só. Sendo assim, deve ser mantida apenas uma das multas, a última, relativa ao exercício de 2007, no valor de R\$ 50,00.

Quanto ao mais, acompanho o voto da nobre relatora, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279696.0010/08-4, lavrado contra **BIG ELETRO COMÉRCIO DE UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.059,95**, acrescido das multas de 60% sobre R\$377,26 e de 70% sobre R\$7.682,69, previstas no artigo 42, inciso II, alíneas “b”, “d” e “f”, e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas pelo descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$6.133,70**, previstas no mesmo artigo, incisos IX, XXII e XIII-A, alínea “h”, da citada Lei, com redução de ofício por força da aplicação da retroatividade benéfica com base na Lei nº 10.847/07, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR/ VOTO DISCORDANTE